

REGULAMENTO DO FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL DA JUNTA DE FREGUESIA DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS E FRIELAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Leis Habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo alínea f) do número 2 do artigo 7.º e das alíneas t), u) e v) do número 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

- 1 - O presente regulamento estabelece as condições de acesso ao Fundo de Emergência Social, adiante designado por FES.
- 2 - Podem aceder ao FES os indivíduos isolados ou agregados familiares que se encontrem em situação económico-social precária ou de grave carência económica, residentes na União de Freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas.
- 3 - A concessão de apoios no âmbito do FES é realizada em permanente articulação com o Instituto da Segurança Social, IP e as instituições que integram a Comissão Social de Freguesia de modo a garantir a inexistência de duplicação de respostas.

Artigo 3.º

Modelo de Governação

- 1 - O FES segue um modelo descentralizado de governação em plena articulação com as entidades e instituições sociais da Freguesia e demais recursos sociais disponíveis.

2 - Este modelo de governação baseia-se na constituição de um Grupo para a Emergência Social através de avaliação/intervisão ordinária semestral entre a Junta de Freguesia e as demais entidades, salvo a necessidade de convocatória extraordinária de articulação entre equipas, a qual poderá ser convocada em qualquer circunstância.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente, entende-se por:

- a) Agregado Familiar: o conjunto de pessoas que vivam com o requerente em comunhão de mesa e habitação, ligados por laços de parentesco, casamento, união de facto, afinidade ou adoção, coabitação ou outras situações passíveis de economia comum;
- b) Rendimento líquido: o valor do rendimento do Agregado Familiar ou Pessoa Isolada, após a dedução das contribuições para a Segurança Social e outros impostos, auferido por cada um dos seus elementos;
- c) Rendimento per capita: o valor do rendimento após o resultado da diferença entre o rendimento mensal líquido e a soma das despesas com habitação, saúde e educação, dividido pelo número de pessoas que compõem o agregado familiar;
- d) Encargos fixos com a habitação: o valor da renda da casa ou prestação devida pela aquisição de habitação própria e despesas habitacionais fixas, tais como água, eletricidade, gás, condomínio e seguro de vida associado ao crédito à habitação;
- e) Encargos com a saúde: o valor das despesas médias mensais, dos últimos três meses, com a aquisição de medicamentos e que se revista de carácter permanente;
- f) Encargos com a educação: o valor das despesas com as mensalidades relativas a Creche, Jardim de Infância, ATL e alimentação escolar;
- g) Situação Económico-Social de Emergência: consideram-se os Agregados Familiares ou as Pessoas Isoladas, cujo rendimento per capita seja igual ou inferior ao definido no artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Natureza e Objetivo dos Apoios

1 - Os apoios concedidos no âmbito do FES, quer sejam em géneros ou em dinheiro, são de natureza pontual e temporária e têm como objetivo minorar ou suprir situações de grave carência económica dos indivíduos e ou famílias, prevenir o agravamento da situação de risco social em que se encontram e promover a sua inclusão.

2 - Os montantes globais a atribuir no âmbito do FES a título de apoio, constam das grandes opções do plano e as verbas são previamente inscritas no orçamento, tendo como limite máximo os montantes aí fixados, correspondendo-lhe o devido fundo de maneiço, conforme devido Regulamento desta autarquia.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES DE ACESSO

Artigo 6.º

Beneficiários e Condições de Acesso

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento indivíduos que preenham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Terem idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Residam na Freguesia;
- c) Encontrarem-se em situação económico-social de emergência;
- d) Não serem devedores de quaisquer quantias à Freguesia, salvo se as mesmas se encontrem em situação de resolução;
- e) Não beneficiarem de quaisquer outros apoios sociais para o(s) mesmo(s) fim(ns);
- f) Forneçam todos os meios legais de prova que sejam solicitados, para o apuramento da situação económica e social de todos os elementos que integram o agregado familiar;
- g) Não apresentem rendimentos superiores aos previstos no artigo 16.º.

2. Tratando-se de cidadãos estrangeiros devem os mesmos apresentar documentação válida para pedidos deste tipo, conforme aplicável no normativo do Instituto da Segurança Social.

3 - Os agregados familiares ou as pessoas isoladas não poderão beneficiar de mais de dois apoios anuais, exceto em outras situações devidamente justificadas em relatório social instruído pelo técnico gestor de processo.

4 - Para todos os casos acima mencionados deverá sempre envidar-se esforços junto das equipas locais da Segurança Social na ativação de mecanismos de emergência social já previstos.

CAPÍTULO III

APOIOS

Artigo 7.º

Despesas Elegíveis

O apoio do FES é excecional e temporário, destinando-se a agregados familiares nas suas diferentes tipologias que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconómica e que não consigam fazer face ao pagamento de despesas básicas necessárias à sua subsistência, tais como:

- a) Participação no pagamento de água, luz e gás;
- b) Participação no pagamento de renda de casa no parque habitacional privado;
- c) Participação no pagamento de cuidados de saúde, após esgotados os recursos de parceiros e entidades;
- e) Aquisição de bens alimentares, ou outros de primeira necessidade, tais como leites, papas para criança ou fraldas, considerados imprescindíveis para suprir carências urgentes.

Artigo 8.º

Limite dos Apoios

- 1 - O montante máximo do apoio a prestar no âmbito do FES não pode ultrapassar os 500,00€/ano por agregado familiar ou tratando-se de pessoa isolada que beneficie de habitação social, € 200,00/ano.
- 2 - Esgotado o plafond previsto no número anterior, os beneficiários dos apoios, ficam impedidos de apresentar nova candidatura ao FES antes de decorrido o prazo de 12 meses a contar da data da decisão de atribuição.
- 3 - Cada agregado familiar só pode beneficiar do FES durante três anos, seguidos ou interpolados.
- 4 - Os agregados ou pessoas isoladas que beneficiem de apoio, só o poderão fazer após emissão de Relatório Social devidamente assinado pelo técnico gestor de processo.

Artigo 9.º

Análise, Avaliação e Decisão das Candidaturas

- 1 - Compete ao Vogal da Junta responsável pela ação social emitir despacho sobre a candidatura, depois de avaliada pelo técnico de serviço social da autarquia.
- 2 - Trimestralmente, o vogal responsável pelo pelouro da ação social apresentará à Junta de Freguesia um relatório com informação dos apoios concedidos.
- 3 - A Junta de Freguesia reserva-se o direito de solicitar todas as informações que considere necessárias a uma avaliação objetiva do processo, nomeadamente ao Instituto de Segurança Social, I.P. e/ou a outras instituições que atribuam benefícios, donativos ou subsídios para o mesmo fim e ao próprio requerente.

Artigo 10.º

Notificação

1. A Junta de Freguesia notificará o técnico gestor de processo da sua decisão.
2. O requerente tem 10 dias para se pronunciar sobre o despacho de indeferimento, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IV CANDIDATURA

Artigo 11.º

Instrução do Processo

1 - As candidaturas poderão ser formalizadas a todo o tempo, junto dos serviços sociais da Junta de Freguesia.

2 - As candidaturas poderão também ser formalizadas junto das entidades que acordarão com a Junta de Freguesia participar no FES, através dos técnicos gestores de processo. Estas candidaturas são reencaminhas para o serviço de ação social da autarquia.

3 - O processo de candidatura deve ser formalizado instruído com os seguintes documentos:

- a) Ficha de Apoio Social, de acordo com o modelo que consta do anexo ao presente regulamento e dele faz parte integrante, devidamente preenchido (a fornecer pelos serviços);
- b) Fotocópia do documento de identificação (Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão), de todos os elementos do agregado familiar;
- c) Fotocópia do Número de Identificação Fiscal e do cartão da Segurança Social (caso não seja detentor do Cartão de Cidadão), de todos os elementos do agregado familiar;
- d) Tratando-se de cidadãos estrangeiros, devem apresentar fotocópia do Passaporte ou Bilhete de Identidade, do documento de autorização de residência em território português, dos documentos do Agregado Familiar ou da Pessoa Isolada;
- g) Fotocópia da última Declaração do IRS, acompanhada da respetiva nota de liquidação, donde constem todos os elementos do Agregado familiar. Caso o requerente não esteja legalmente obrigado à entrega da declaração de IRS, tem que apresentar a competente Certidão de Isenção emitida pelo Serviço de Finanças;

h) Documentos comprovativos de todos os rendimentos auferidos pelo requerente, nomeadamente:

i. Documento comprovativo de todos os rendimentos e prestações sociais auferidas (rendimentos provenientes de trabalho dependente, os rendimentos provenientes de trabalho independente, as bolsas de formação, as prestações pecuniárias da segurança social, o subsídio de desemprego e quaisquer outros rendimentos auferidos pelo agregado);

ii. Documento comprovativo do valor da pensão de alimentos de menores ou, na falta deste e em casos excepcionais, declaração sob compromisso de honra, do valor auferido (caso se aplique);

iii. No caso de membros do agregado familiar que, sendo maiores, não apresentem rendimentos devem fazer prova de situação de desemprego, frequência de ensino, ou outra situação devidamente justificada;

i) Declaração da Repartição de Finanças comprovativa dos valores patrimoniais do agregado familiar;

j) Documentos comprovativos das despesas elegíveis para apuramento do rendimento per capita;

k) Outros documentos que o requerente entenda apresentar, comprovativos da situação de carência em que se encontra;

l) Declaração do candidato, nos termos da qual autoriza a realização das diligências necessárias para averiguar da veracidade dos elementos fornecidos para análise, bem como para solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação desses elementos.

3 - No caso em que o requerente não junte ao processo, no momento da candidatura, todos os documentos exigidos nos números anteriores, devê-lo-á fazer no prazo máximo de 5 dias, sob pena de indeferimento do processo.

Artigo 12.º

Proteção de Dados

1. Os dados fornecidos relativos aos requerentes destinam-se, exclusivamente, à instrução de candidatura para apoio previsto neste Regulamento, sendo a Junta de Freguesia responsável pelo seu tratamento.
2. Os agregados familiares ou pessoas isoladas que requeiram apoio deverão autorizar, expressamente, a que se proceda ao cruzamento de dados fornecidos, com os constantes nas bases de dados de outros organismos públicos.
3. São garantidos a confidencialidade e o sigilo no tratamento dos dados em conformidade com a legislação em vigor, ficando garantido o direito de acesso, de retificação e de eliminação, sempre que os requerentes o solicitem.
4. Em todos os casos aplicam-se as regras de proteção de dados conforme a lei em vigor.

Artigo 13.º

Análise e Avaliação das Candidaturas

- 1 - Compete ao Serviço Social desta autarquia a análise e emissão de parecer técnico de todas as candidaturas. Na apresentação de parecer técnico, o técnico deverá propor o deferimento ou indeferimento da candidatura, devidamente fundamentado.
2. Reservam-se, ainda, ao direito de solicitar todas as informações que considerem necessárias a uma avaliação objetiva do processo, nomeadamente ao Instituto de Segurança Social, I.P e/ou a outras entidades (públicas ou privadas) que atribuem benefícios, donativos ou subsídios para o mesmo fim e ao próprio candidato.
3. A existência de apoios comprovados por parte das entidades referidas no número anterior, para os fins constantes no artigo 7.º, pressupõe o indeferimento liminar da candidatura, quanto à tipologia ou tipologias de despesa elegível.

Artigo 14.º

Do Relatório Social

1. O Relatório Social é elaborado pelo técnico gestor do processo e deve incluir, obrigatoriamente:

- a) Identificação do requerente e dos elementos do Agregado Familiar;
 - b) Avaliação da condição socioeconómica e verificação da situação económico-social de emergência;
2. O relatório social pode incluir entrevistas e visitas domiciliárias e tem como função confirmar os dados fornecidos pelo requerente, complementar a informação social para decisão e, quando necessário para esse efeito, atualizar os dados referentes aos rendimentos e despesas do candidato e do agregado familiar.

Artigo 15.º

Avaliação da Condição Socioeconómica

1. A avaliação da condição socioeconómica é baseada no rendimento mensal per capita do Agregado Familiar, por aplicação da seguinte fórmula e nos termos do disposto na alínea c) do Artigo 3.º:

$$\text{Rpc} = (\text{R} - (\text{H} + \text{S} + \text{E})) / \text{N1}$$

Em que:

- Rpc = Rendimento per capita;
R = Rendimento mensal líquido;
H = Encargos fixos com a habitação;
S = Encargos com a saúde;
E = Encargos com a educação;
N = Número de pessoas que compõem o Agregado Familiar

2. Para atribuição do apoio pedido, a capitação resultante desta fórmula terá de resultar da pensão social em vigor.

Artigo 17.º

Do Deferimento

1. Às candidaturas que preencham os pressupostos dos artigos 13.º a 15.º, bem como sejam devidamente instruídos com os documentos conforme o artigo 11.º, é emanado despacho de deferimento pelo Vogal responsável do serviço de ação social.

2 – A atribuição da verba, conforme despacho de deferimento, é feita nos moldes regulados pelas Normas de Controlo Interno e de Fundo de Maneio.

Artigo 16.º

Do Indeferimento

1. São liminarmente indeferidos os pedidos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Da avaliação técnica da condição socioeconómica do agregado familiar ou da pessoa isolada não resulte a necessária correspondência aos rendimentos declarados;
- b) Da avaliação do rendimento per capita conforme o n.º 1 do artigo 15.º resulte capitação acima da que se encontra regulada;
- c) As informações prestadas configurem falsas declarações, com vista à obtenção do benefício previsto no presente Regulamento.

2. O despacho de indeferimento é assinado pelo Vogal responsável do serviço de ação social.

Artigo 17.º

Desistência

Considera-se que existe desistência da candidatura sempre que:

- a) No prazo de cinco dias úteis contados da data marcada para a realização do atendimento ou visita domiciliária, não seja apresentada justificação aceitável para a falta de comparência;
- b) Não sejam entregues os documentos solicitados pelo técnico gestor de processo no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação do interessado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Obrigações dos Beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Informar previamente a Freguesia da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas, posteriormente à apresentação da candidatura, que alterem a sua situação económica, no prazo de 10 dias úteis;
- b) Não permitir a utilização do apoio por terceiros, nem para fim diverso daquele para o qual foi atribuído;
- c) Apresentar no prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação do interessado, os documentos solicitados pela Freguesia.

Artigo 19.º

Cessação do Direito ao Apoio

1 - Constituem causas de cessação imediata da atribuição dos apoios previstos no presente regulamento:

- a) A prestação de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente as que se referem aos rendimentos e à Avaliação da Condição Socioeconómica, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respetiva candidatura.
- b) A não apresentação, no prazo de 10 dias úteis, dos documentos solicitados pelo serviço social da Junta de Freguesia;
- c) A não participação por escrito, no prazo de 10 dias a partir da data em que ocorra, de alteração de residência ou de qualquer informação suscetível de alterar os critérios subjacentes à Verificação da Situação Económico-Social de Emergência;
- d) A alteração da residência para fora da Freguesia.

2. A cessação definida no número anterior produz-se nos seguintes termos:

- a) Verificação, pelos Serviços da Junta de Freguesia e no âmbito do controlo e monitorização dos apoios concedidos, do incumprimento, por parte do requerente, do previsto no número anterior;
- b) Notificação ao requerente, por parte dos serviços da Junta de Freguesia, da cessação do apoio financeiro, 5 dias após a verificação do incumprimento;
- c) A comunicação prevista na alínea anterior far-se-á por Carta Registada com Aviso de Receção, para a morada constante no Requerimento, tendo o

requerente, a contar da data de receção da notificação, 10 dias para se pronunciar;

d) Findo o prazo, e mantendo-se o incumprimento previsto no número 1, os Serviços da Freguesia desencadearão o processo para a cessação do apoio financeiro, a submeter a Despacho do Presidente da Junta ou do Vogal responsável pela ação social.

2 - No caso de verificação dos factos atrás referidos, a Junta de Freguesia reserva-se o direito de exigir do beneficiário ou daquele a cargo de quem se encontre, a restituição dos benefícios já pagos, bem como de adotar os procedimentos legais julgados adequados.

Artigo 20.º

Notificações

As notificações no âmbito do presente Regulamento são efetuadas para a morada indicada pelo requerente.

Artigo 21.º

Afetação de Verbas

As verbas referentes aos apoios económicos constantes do presente Regulamento têm como limite o valor inscrito no Orçamento anual da Junta de Freguesia, bem como o fundo disponível para o período respetivo, devidamente regulado pela Norma de Fundo de Maneio.

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão da Junta de Freguesia, com o suporte de parecer técnico dos serviços competentes da autarquia.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor e Duração

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação em sede de Assembleia de Freguesia.